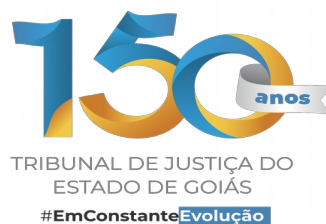




PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



Processo nº 202310000454929
Nome DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 009/2024/DGP (evento 1), expedido pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do qual sugere a contratação direta, via dispensa de licitação, da *Universidade Federal de Goiás - Instituto Verbena*, com vistas à realização de processo seletivo de residentes jurídicos para o atendimento das necessidades deste Poder, pelo valor total de R\$ 657.410,29 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos).

Justifica, no expediente, que a instituição indicada “apresenta valores compatíveis com os de mercado”, além de “*reconhecida capacidade técnica, reputação ético-profissional*” e “*vasta experiência em seleções e histórico de concursos realizados para este Tribunal de Justiça*”.

Pontua, ainda, que a “*UFG é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, de caráter científico, educacional e social, cuja finalidade é promover, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, todas as formas de conhecimento*”, motivo pelo qual a pretensa contratação, “*por intermédio do Instituto Verbena, órgão interno dessa Instituição*”, alinha-se ao seu desenvolvimento institucional e objeto social.

O feito encontra-se instruído com os seguintes documentos:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

1) oficialização da demanda (evento 2); estudo técnico preliminar (evento 3); termo de referência (evento 4); planilha de distribuição orçamentária (evento 5); orçamentos (eventos 6/9); e declaração de adequação orçamentária e financeira (documento em elaboração);

2) da **UFG**: declaração de capacidade técnica e reputação (evento 11, fls. 1); atestado de capacidade técnica (evento 11, fls. 2); lei de criação, regimento geral e estatuto (evento 11, fls. 4/119); portaria, decreto de designação, termo de posse e documentos pessoais de sua representante - reitora (evento 11, fls. 120/122, 126 e 128); resolução de criação do Instituto Verbena (evento 11, fls. 123/125); cadastro nacional da pessoa jurídica (evento 11, fls. 129); inscrição no cadastro de contribuintes estadual (evento 11, fls. 130); certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (evento 11, fls. 131/135 e 13); declarações negativas de fatos supervenientes, de trabalho de menor idade (inciso XXXIII do art. 7º da CF) e de fins lucrativos (evento 11, fls. 136/138);

3) da **FUNAPE**: atestado de reputação ético-profissional (evento 12, fls. 1); atestado de pleno e regular funcionamento (evento 12, fls. 3/4); escritura pública de constituição (evento 12, fls. 5/13); estatuto (evento 12, fls. 14/26); conselho deliberativo (evento 12, fls. 37/53); atestado de funcionamento (evento 12, fls. 54/55); declaração municipal de utilidade pública (evento 12, fls. 56); portaria de credenciamento (evento 12, fls. 57); documentos pessoais de sua representante (evento 12, fls. 58/59); cadastro nacional de pessoa jurídica (evento 12, fls. 60); inscrição no cadastro de contribuintes estadual (evento 12, fls. 61/62); certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (evento 12, fls. 63/69); declaração negativa de trabalho de menor idade (inciso XXXIII do art. 7º da CF).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

Após as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro) nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se que a questão posta nos autos demanda análise acerca da possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, da Universidade Federal de Goiás - Instituto Verbená, objetivando a realização de processo seletivo de residentes jurídicos para o atendimento das necessidades deste Poder, ao custo total de R\$ 657.410,29 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos).

Sobre o assunto, é cediço que a legislação pátria, como regra, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

[...]

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona ressalvados os casos especificados na legislação. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133/2021.

No caso, observa-se que a contratação, a priori, encontra respaldo no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

[...]

Destarte, resta verificar, para fins de enquadramento na norma supra, a presença dos seguintes requisitos: **a)** que a contratada seja instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades; **b)** que tenha inquestionável reputação ética e profissional e, **3)** que não tenha fins lucrativos.

No que diz respeito ao primeiro requisito (**letra a**), a Universidade Federal de Goiás, conforme se infere da documentação acostada, é uma Instituição Pública Federal de Ensino Superior criada pela Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960 (evento 11, fls. 4/6), gozando de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil. Segue trecho de seu estatuto (evento 11, fls. 69/70):

[...]

Por sua vez, no tocante à segunda exigência (**letra b**), ressalta-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas deste Poder, ao formalizar a demanda (evento 1), justificou que a escolha da universidade foi baseada na reconhecida capacidade técnica e reputação ético-profissional, além da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

vasta experiência em seleções e histórico de concursos realizados para este Tribunal de Justiça.

Também, nesse sentido, a instituição apresentou declaração de capacidade técnica e reputação (evento 11, fls. 1), na qual afirma que possui inquestionável capacidade técnica, experiência e competência institucional para executar o objeto da contratação, declarando, ainda, que possui inquestionável reputação ético-profissional no geral e na área da pretensa contratação.

Assim, tem-se por demonstrado que universidade possui inquestionável reputação ética e profissional, situação inclusive corroborada pelos inúmeros casos de sucesso indicados no item 3 da proposta apresentada (evento 7, fls. 3) e pelo atestado de capacidade técnica acostado no evento 11, fls. 2, que aduz:

[...]

Demais disso, no que diz respeito à ausência de fins lucrativos (letra c), a teor do que dispõem os arts. 53 e seguintes do Código Civil, a entidade sem fins lucrativos é aquela que não tem fins econômicos, ou seja, não distribui qualquer lucro ou participação entre seus associados, o que não significa dizer que está impedida de obter resultados positivos em seus balanços.

[...]

Por último, salienta-se que ainda no âmbito da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 17.226/2021-Primeira Câmara, de Relatoria do Min. Vital do Rêgo, exarou entendimento no sentido de que a contratação direta tratada no inciso XIII do art. 24 daquela norma, replicado para a Lei 14.133/2021 (inciso XV do art. 75), requer, além de comprovada razoabilidade de preços, nexos entre o que estabelece o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratual. Portanto, a instituição deve dedicar-se estatutariamente ao ensino, pesquisa ou ao desenvolvimento institucional e o objeto do contrato deve ser, necessariamente, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Tal exigência, inclusive, foi sumulada por aquela Corte de Contas sob o nº 287, conforme segue:

[...]

Vê-se, dessa forma, que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, a contratação em questão se amolda ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, posto que demonstrado o nexo efetivo do objeto contratual com a natureza da instituição a ser contratada, considerando que a UFG, nos termos consignados, detém capacidade técnica, operacional, ética e profissional para a promoção, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, todas as formas de conhecimento (art. 6º, inciso I, do Estatuto – evento 11, fls. 69/70).

Além disso, importante destacar que a Tribunal de Contas da União, no Acórdão 569/2005 – Plenário, de Relatoria de Min. Augusto Sherman, também orienta à Administração que, na contratação direta de instituição



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

para promoção de concurso público, observe todos os requisitos constantes do citado artigo e demonstre, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional.

Na hipótese, é certo que a seleção para o recrutamento de residentes jurídicos está alinhada ao desenvolvimento institucional deste Poder, constando, inclusive, do respectivo planejamento estratégico, segundo ateste contido no ETP (evento 3, fls. 1) e justificativa apresentada no TR (evento 4, fls. 1) nos seguintes termos:

[...]

Por outro lado, relativamente à instrução processual para a contratação direta, estabelece o art. 72, incisos I a VII, da referida norma:

*De início, acerca da exigência contida no **inciso I**, observa-se que foram acostados aos autos o documento de oficialização da demanda (evento 2), o estudo técnico preliminar (evento 3) e o termo de referência (evento 4).*

*Já sobre a estimativa de despesa (**inciso II**), frisa-se que foi realizada a devida pesquisa de preços (eventos 6/9), com a elaboração do valor estimado da contratação (evento 3, fls. 3/4).*

Posteriormente (eventos 16/18), a unidade técnica procedeu a juntada ao feito de novos documentos, com a finalidade de demonstrar o preço praticado pela Universidade Federal de Goiás no mercado, situação que será detalhada quando da análise da justificativa de preços.

*Quanto a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (**inciso IV**), consta dos autos a respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira (documento em elaboração).*

*No que concerne a necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (**inciso V**), observa-se que houve a juntada: do atestado de capacidade técnica (evento 11, fls. 2); dos comprovantes de inscrição nos cadastros nacional da pessoa jurídica e de contribuintes estadual (evento 11, fls. 129/130); das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (evento 11, fls. 131/135 e 13).*

Pende, todavia, a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no item 23 do termo de referência (evento 4, fls. 18), o que sugere-se que seja realizado antes da assinatura do contrato.

*Com relação à escolha da contratada, (**inciso VI**), a unidade demandante, nos moldes relatados, afirma que a opção pela UFG decorre de sua “reconhecida capacidade técnica, reputação ético-profissional” e “vasta experiência em seleções e histórico de concursos realizados para este Tribunal de Justiça”.*

Aduz, ainda, no termo de referência (evento 4, fls. 2), dentre outros, que a contratação se justifica pela ausência, no âmbito deste Poder, de estrutura suficiente para a realização do referido processo seletivo, tendo em vista a possível quantidade de candidatos inscritos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

Dessarte, considerando que não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito (conveniência e oportunidade) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais, tem-se por satisfatoriamente justificada a contratação em tela, conforme exigência prevista no inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

*Por fim, no que diz respeito à justificativa de preço (**inciso VI**), a demandante, no termo de referência (evento 4, fls. 2), informou que foram contadas as empresas/instituições especializadas: Instituto AOCF; Instituto Verbena da Universidade Federal de Goiás – (UFG); FGV e a empresa Objetiva Concursos - Ltda., para apresentação das propostas inerentes ao objeto, a seguir sintetizadas:*

[...]

Contudo, evidenciou que, diante da discrepância das propostas apresentadas pela última instituição/empresa, qual seja, Objetiva Concursos Ltda., e as três primeiras, Instituto AOCF, Instituto Verbena da Universidade Federal de Goiás (UFG) e FGV”, delimitou-se a média entre os preços propostos por estas, o que resultou no montante de R\$ 626.470,09 (seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos).

Extraí-se, da planilha supra, que a proposta encaminhada pela Universidade Federal de Goiás (R\$ 657.410,29) ficou um pouco acima da média apurada (R\$ 626.470,09), mas com valor intermediário entre a primeira e a terceira colocada (se consideradas individualmente as ofertas). A despeito disso, nota-se que a documentação acostada ao evento 16/18, cujo teor foi resumido pela Diretoria de Gestão de Pessoas no despacho constante do evento 15, demonstra que a proposta apresentada a este Tribunal, por inscrição homologada (R\$ 131,48) está de acordo com o ofertado pela UFG a outros Órgãos/Instituições Públicas. Veja-se:

[...]

Assim, por todo o contexto fático dos autos, e considerando que a simples análise econômica não deve ser o critério determinante para a contratação, visto que, segundo pontuado pela unidade técnica, os serviços envolvidos são eminentemente especializados e de difícil ou impossível comparação (TR – evento 4, fls. 2), resta justificado o preço praticado, nos termos do artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Por último, a exemplo do que se verifica em outras contratações realizadas por este Tribunal, atuará como interveniente, no caso, a Fundação de Apoio a Pesquisa – FUNAPE. Com esse propósito, foi anexada a documentação constante do evento 12, da qual se infere (evento 12, fls. 3) que essa fundação é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, encontrando-se regular conforme o ordenamento estatutário.

Consta, também, do aludido documento (evento 12, fls. 3) que a FUNAPE, “segundo determinam os artigos 8º e 38 dos estatutos, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, conselheiros, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, sendo que a totalidade das rendas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

apuradas deverá ser destinada ao atendimento de suas finalidades estatutárias no território nacional.

[...]

Logo, considerando que a citada fundação é vinculada e atua em apoio à Universidade Federal de Goiás, e comprovado o preenchimento dos requisitos mínimos de habilitação necessários, quais sejam, cadastro nacional de pessoa jurídica (evento 12, fls. 60), inscrição no cadastro de contribuintes estadual (evento 12, fls. 61/62), e regularidade fiscal, social e trabalhista (evento 12, fls. 63/69), mostra-se possível sua atuação na condição de interveniente.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos arts. 72, incisos I a VII, e 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da Universidade Federal de Goiás - UFG, com a interveniência da Fundação de Apoio a Pesquisa – FUNAPE, para a realização de processo seletivo de residentes jurídicos, com vistas ao atendimento das necessidades deste Poder, pelo valor total de R\$ 657.410,29 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos).

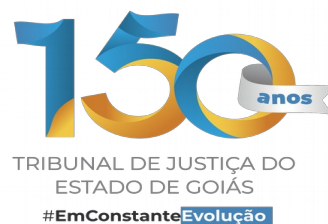
Ressalva-se, contudo, a necessidade de comprovação, antes da assinatura do contrato, da qualificação econômico-financeira exigida à contratada no item 23 do TR (evento 4, fls. 18), bem como a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Isso posto, diante das informações e documentos que instruem o feito, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos arts. 72, incisos I a VII, e 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, autorizar a contratação, por dispensa de licitação, da *Universidade Federal de Goiás - UFG*, com a interveniência da *Fundação de Apoio a Pesquisa – FUNAPE*, para a realização de processo seletivo de residentes jurídicos, com vistas ao atendimento das necessidades deste Poder, pelo valor total de R\$ 657.410,29 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos).

Sigam os autos à Secretaria-Executiva para o registro do ato de dispensa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como para cientificação da Diretoria de Gestão de Pessoas deste despacho, inclusive acerca da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral



necessidade de juntada, antes da assinatura do contrato, dos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira da contratada, conforme exigência contida no item 23 do TR (evento 4, fls. 18).

Após, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, com a devida prioridade, retornando a esta Diretoria para as providências decorrentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 819038767323 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202310000454929 (Evento nº 21)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 01/03/2024 às 18:55

